



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-256- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTRO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE ARACRUZ/ES.**

#### **Ref. Procedimento Administrativo MPES N. 2017.0021.7877-96**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante *infra* assinado, em pleno exercício de suas atribuições legais e institucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, inciso III, e 225, todos da Constituição Federal, bem como no art. 815, do Código de Processo Civil e artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**, conforme procedimento de acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta em anexo, em face de:

**EXPRESSO ARACRUZ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 39.277.645/0001-01, endereço eletrônico xxxxxxxx, com sede na Rodovia Aracruz X Barra do Riacho, Km 1,5, bairro Morobá, Aracruz/ES, neste ato representado por seu sócio, Sr. Ortêmio Locatelli Filho (CPF nº xxxxxx xxxxx xxxxx, residente e domiciliado xxxxxxxx, e

**MUNICÍPIO DE ARACRUZ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.142.702/0001-66, com sede na Av. Morobá, 20 - Bairro Morobá - Aracruz - ES - CEP 29192-733, neste ato representado pelo **Prefeito Municipal, Sr. JONES CAVAGLIERI**,

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **1 - DOS FATOS**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-256- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

Tramitou perante o cargo de 2º Promotor de Justiça de Aracruz, o Inquérito Civil MPES nº 2015.0010.5026-88, cujo objeto consistia em apurar a inadequada prestação de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, por parte das empresas Expresso Aracruz Ltda e Cordial Transportes E Turismo Ltda.

No curso do procedimento, verificou-se que a insuficiência dos serviços prestados pela concessionária Expresso Aracruz LTDA é resultado do não cumprimento, desde 2014, de diversas cláusulas constantes do contrato administrativo por ela firmado, o que restou evidenciado, notadamente, por quantitativo considerável de denúncias, corroboradas pela atividade fiscalizatória desempenhada pela Secretaria Municipal de Transportes de Aracruz, conforme sucessivos relatórios e Autos de Infração lavrados pela Secretaria.

Diante disso, proposta a composição extrajudicial voltada ao cumprimento integral do Contrato Administrativo de Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros e sua devida fiscalização, os executados firmaram com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na data de 03/08/2017.

Para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do referido TAC, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2017.0021.7877-96, anexado à presente ação.

Por meio do TAC, a primeira executada comprometeu-se a cumprir as obrigações previstas na cláusula segunda, itens “2.1” a “2.17”. O segundo executado, comprometeu-se a cumprir as obrigações constantes nas cláusulas terceira, itens “3.1” a “3.6”, quarta e quinta, nos itens “5.4 e 5.5”.

De acordo com a cláusula sétima do Termo de Compromisso, o mesmo tem vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas, estabelecendo-se como termo inicial a data de sua assinatura, salvo disposição expressa em contrário.

Durante a fiscalização de cumprimento do Termo de Compromisso, verificou-se que passados mais de um ano e oito meses desde sua celebração, os Compromissários não deram o efetivo cumprimento às obrigações assumidas.

O descumprimento dos compromissos assumidos perante este Órgão vem acarretando a prestação inadequada do serviço de transporte público, além do descumprimento do contrato de concessão.

A conduta reiterada de descumprimento do compromisso por parte da Concessionária Expresso Aracruz afeta diretamente os usuários do serviço de transporte público (consumidores), que tem sua dignidade flagrantemente fragilizada face estrutura atual desse serviço.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-256- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

Mesmo após a realização de diversas reuniões extrajudiciais na presença dos representantes legais da Concessionária e do Município de Aracruz a fim de discutir os reiterados descumprimentos, não houve mudança de conduta por parte dos Compromissários.

Diante disso, o Ministério Público não vê alternativa senão a execução judicial do presente Termo de Ajustamento de Conduta, na tentativa de disponibilizar à população, usuária do serviço de transporte público, o mínimo de segurança e qualidade no serviço público de transporte coletivo.

Pelo exposto, passa-se a analisar de forma individualizada, nos itens seguintes, as cláusulas não cumpridas pelos compromitentes, para, ao final, **requerer a intervenção jurisdicional a fim de compeli-los, de imediato, ao integral cumprimento do ajuste, bem como ao pagamento da multa relativa ao descumprimento.**

#### **1.1. DOS DESCUMPRIMENTOS PELA PRIMEIRA EXECUTADA**

##### **1.1.1. DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 2.3**

A cláusula 2.3 do TAC (fls. 03/08 – PA), obriga a executada Expresso Aracruz a *“Demonstração do adimplemento das condicionantes da LAR nº 009/2015, até o momento consideradas descumpridas pelos órgãos de fiscalização da 1ª COMPROMISSÁRIA (com destaque para os itens 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 18), a fim de regularizar a situação ambiental da garagem utilizada pela 2ª COMPROMISSÁRIA.”*

O prazo acordado para cumprimento da cláusula foi de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do TAC.

Embora inicialmente a compromissária tenha juntado documentação informando que estavam sendo regularmente cumpridas as condicionantes da licença ambiental, o esclarecedor Parecer Técnico nº 2.052/2017 da SEMAM/Aracruz demonstrou que parte das condicionantes não haviam sido cumpridas (fls. 432/486 – PA).

Após nova solicitação do Ministério Público, em 29/04/2019 foi elaborado o Relatório Técnico nº 015/2019 (fls. 3001/3006 - PA).

Por meio do referido relatório a SEMAM/Aracruz informou que a executada Expresso Aracruz cumpriu parcialmente as condicionantes nº 3, 7, 12, 14 e 15 e deixou de cumprir as condicionantes 16 e 18 da LAR nº 009/2015.



Assim, verificou-se que passados mais de um ano desde o vencimento do prazo, até o momento a executada Expresso Aracruz não cumpriu integralmente o ajuste, tornando-se necessária a execução judicial para obriga-la a dar o efetivo cumprimento à cláusula 2.3.

### **1.1.2. DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 2.5**

A cláusula 2.5 do TAC (fls. 03/08 – PA), obriga a executada Expresso Aracruz a *“Disponibilizar e instalar, nos locais estabelecidos pela SETRANS, os abrigos de ônibus ainda pendentes, conforme especificações previstas em contrato.”*

O prazo acordado para cumprimento da cláusula foi de 360 (trezentos e sessenta) dias da assinatura do TAC, no que tange ao déficit, bem como à instalação dos abrigos vincendos.

No entanto, ultrapassado o prazo para cumprimento da obrigação, a executada deixou de cumprir o compromisso firmado.

Conforme se observa do relatório de cumprimento das cláusulas do TAC elaborado em 26/02/2019 pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Qualidade/Regularidade da Prestação de Serviço de Transporte Público Municipal de Passageiros (fls. 2955/2959 - PA), de 86 (oitenta e seis) abrigos de ônibus contratualmente previstos, apenas 10 (dez) foram instalados.

Destaca-se que a executada, em petição juntadas às fls. 2211/2226 do PA, tentou justificar o inadimplemento da cláusula nas possíveis dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pela empresa. No entanto, tal fundamento não é suficiente para elidir a obrigação livremente pactuada.

Além disso, no Relatório elaborado pela comissão em 20/05/2019, informou-se que a executada propôs a instalação de seis abrigos por mês até a regularização da situação. Contudo, tendo em vista que em quase dois anos desde a assinatura do ajuste a executada instalou apenas 10 (dez) dos 86 (oitenta e seis) abrigos contratualmente previstos, é inadmissível a repactuação dos prazos já concedidos no ajuste.

Assim, escoado o prazo de cumprimento voluntário, não resta alternativa senão a execução judicial do termo para compelir a executada ao cumprimento da cláusula 2.5.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-256- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

#### **1.1.3. DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 2.6**

A cláusula 2.6 do TAC (fls. 03/08 – PA), obriga a executada Expresso Aracruz a *“Efetuar o pagamento da 3ª, da 4ª e da 5ª parcela da outorga da concessão, consoante valores estabelecidos em contrato”*.

Para o cumprimento da referida cláusula, foram estipulados os prazos de 12 meses para o pagamento da 3ª parcela, 24 meses para o pagamento da 4ª parcela e 30 meses para o pagamento da 5ª parcela, contados da assinatura do TAC.

Conforme se observa do último relatório de cumprimento das cláusulas do TAC, elaborado pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Qualidade/Regularidade da Prestação de Serviço de Transporte Público Municipal de Passageiros, até o presente momento a executada não adimpliu o pagamento da 3ª parcela, vencida desde 03/08/2018.

Destaca-se que a executada, em petição juntadas às fls. 2211/2226 do PA, tentou justificar o inadimplemento da cláusula nas possíveis dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pela empresa. No entanto, tal fundamento não é suficiente para elidir a obrigação livremente pactuada e contratualmente prevista.

Além disso, no Relatório elaborado pela comissão em 20/05/2019, informou-se que a executada propôs ao município o parcelamento do pagamento da 3ª Parcela em duas vezes. Entretanto, considerando que o executado teve prazo suficiente para o pagamento da 3ª parcela, assim como a proximidade de vencimento do prazo de pagamento da 4ª parcela, é inadmissível a aceitação da proposta formulada pela executada.

Portanto, escoado o prazo de cumprimento voluntário, não resta alternativa senão a execução judicial do termo para compelir o executado ao cumprimento da cláusula 2.6.

#### **1.1.4. DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 2.11**

A cláusula 2.11 do TAC (fls. 03/08 – PA), obriga a executada Expresso Aracruz a *“Implantar o sistema de ‘Bilhete Integrado’, referente à integração temporal no sistema de transporte coletivo, na forma estabelecida em contrato”*.

O prazo acordado para cumprimento da cláusula foi de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do TAC.

Vencido o prazo para cumprimento da obrigação, o executado, em audiência extrajudicial realizada nesta Promotoria no dia 04/04/2018, solicitou a dilação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, o que foi deferido pelo *Parquet* (fls. 1976/1978 – PA).



Todavia, passados os 180 (cento e oitenta) dias concedidos com a prorrogação, verificou-se que a executada deixou de cumprir a avença, de modo que se torna imprescindível a execução judicial da referida cláusula.

### **1.1.5. DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 2.12**

A cláusula 2.12 do TAC (fls. 03/08 – PA), obriga a executada Expresso Aracruz a *“Realizar controle e fiscalizações de rotina quanto aos horários, itinerários e quantitativo de veículos a eles disponibilizados, especialmente nos “horários de pico”, a fim de evitar atrasos, superlotação e tempo não razoável de espera por parte dos usuários, procedendo-se a proposições ao 1º COMPROMISSÁRIO de revisões e readequações sempre que necessário, a fim de assim atender aos princípios regentes da concessão de serviços públicos, na forma da Lei 8.987/95 e aos termos do Edital de Concorrência e do Projeto Básico”*.

De acordo com a cláusula os relatórios dos diagnósticos e das proposições de revisões e readequações devem ser apresentados mensalmente nos autos do Procedimento Administrativo.

No início do curso do Procedimento Administrativo, a executada Expresso Aracruz apresentou relatórios elaborados pelo próprio sistema de bilhetagem eletrônica (fls. 92/94; 129/131; 471/472). Todavia, verificou-se a ausência dos relatórios de proposições de revisões e readequações apresentados ao Poder Concedente.

Posteriormente, a executada passou a informar, mensalmente, que os dados do sistema passaram a ser disponibilizados ao Município através de um computador cedido pelas concessionárias de serviço público. Afirmou, ainda, que tais dados são monitorados pelo Centro de Controle Operacional da empresa.

No entanto, embora tenha realizado tais afirmações, a executada deixou de apresentar mensalmente os relatórios dos diagnósticos e das proposições de revisões e readequações nos autos do Procedimento Administrativo, descumprindo, parcialmente a cláusula 2.12 do TAC.

O descumprimento da cláusula resultou na ocorrência dos problemas que a mesma expressamente objetivava evitar, quais sejam, *“atrasos, superlotação e tempo não razoável de espera por parte dos usuários”*.

De fato, no bojo do Procedimento Administrativo foram colhidos termos de declaração de vários munícipes relatando diversos problemas relacionados principalmente à superlotação nos ônibus da executada, constantes atrasos e supressão de linhas/horários importantes ao atendimento integral da população.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-256- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

Às fls. 487 do procedimento anexo, o Presidente da Associação de Moradores de Barra do Sahy relatou, dentre outros problemas, constantes atrasos nas linhas da Expresso Aracruz.

Às fls. 1979 consta ata de audiência extrajudicial realizada na presença de vereadores e munícipes relatando, dentre outros problemas, a superlotação diária dos ônibus, os atrasos e a retirada de horários.

Às fls. 2825 consta registro de atendimento no qual um estudante e usuário do transporte público relata que vêm ocorrendo constantes atrasos nos horários dos ônibus da Expresso Aracruz.

Às fls. 2826/2827 consta representação apresentada por munícipe informando dentre outros problemas enfrentados pela população, a ocorrência de atrasos e superlotação nos ônibus da Expresso Aracruz.

Diante desse cenário, a conclusão a que se chega é que a cláusula 2.12 do TAC não vem sendo integralmente cumprida pela executada, causando inúmeros transtornos aos munícipes que vivenciam diariamente problemas relacionados a atrasos, superlotação e supressão de horários/ rota, problemas esses que deveriam ser controlados por meio do cumprimento integral da referida cláusula.

Dessa forma, não havendo a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, na forma da lei nº 8.987/95 e verificado o descumprimento do ajuste pela executada, a execução judicial da cláusula 2.12 é a medida que se impõe para a garantia de atendimento aos princípios regentes da concessão de serviços públicos.

#### **1.1.6. DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 2.15**

A cláusula 2.15 do TAC (fls. 03/08 – PA), obriga a executada Expresso Aracruz a *“Apresentar Plano de Metas relativo à atualização tecnológica gradual da frota, através da introdução na operação de veículos com baixa emissão de poluentes e que atendam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma da legislação vigente”*.

O prazo acordado para cumprimento da cláusula foi de 60 (sessenta) dias da assinatura do TAC.

No prazo avençado, a executada apresentou a documentação de fls. 132/240 – PA, na qual trouxe informações de que a empresa compra veículos com sistema de válvula EGR, que reduzem a emissão de dióxido de carbono, bem como utiliza o diesel S10 em seus veículos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-256- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

No que tange especificamente à atualização tecnológica, afirmou que o arquétipo da locomoção urbana coletiva é o ônibus elétrico. No entanto, limitou-se a relatar que a inserção de tais ônibus no sistema de transporte coletivo ainda não é uma realidade no Brasil e, enquanto isso, a empresa somente adquire veículos que atendem à Portaria 290 do INMETRO e Norma nº 15570 da ABNT.

No entanto, tal documentação não foi apta a ensejar o cumprimento integral da referida cláusula.

Com efeito, a cláusula 2.15 prevê que o plano de metas deverá abordar a atualização tecnológica gradual da frota, contemplando a introdução na operação de veículos com baixa emissão de poluentes e que atendam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de modo a atender ao princípio da atualidade ou adaptabilidade previsto no art. 6º, da lei nº 8.987/95.

Nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 8987/95 a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

As informações elencadas no documento juntado aos autos do Procedimento Administrativo não trouxeram informação relativa à modernização dos equipamentos, melhorias e expansão do serviço. Pelo contrário, a executada limitou-se a afirmar que adquire veículos que atendem à portaria nº 290 do INMETRO e a ABNT NBR 15.570:2008.

Contudo, tais normas já são de observância para a fabricação de todos os veículos de transporte de passageiros inexistindo, portanto, caráter de modernidade apto a atender aos desideratos da cláusula 2.15 do TAC.

Ademais, embora a executada tenha afirmado que compra veículos com motor dentro do padrão EGR, não trouxe qualquer plano ou cronograma de atualização tecnológica gradual da frota.

Além disso, vale destacar que desde a implantação do Programa de controle de emissões veiculares - Proconve P7, todos os veículos fabricados a partir de 2012 devem, obrigatoriamente, contar com a tecnologia EGR ou SCR.

O descumprimento da cláusula relativa à apresentação do Plano de Metas foi, inclusive objeto de Notificação Preliminar por parte da Secretaria Municipal de Transportes do Município, conforme se observa do documento de fls. 1845 – PA.

No que tange à atualização da frota para atendimento às pessoas com deficiência, verificou-se, no curso do procedimento, diversas reclamações dos usuários em razão da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-256- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

ausência de acessibilidade ou mal funcionamento do sistema existente em alguns poucos veículos da frota.

Às fls. 490 consta termo de declaração da representante da Associação dos Deficientes de Aracruz informando que os cadeirantes encontram limitação de acesso ao transporte público do município de Aracruz, pois os equipamentos estão constantemente quebrados ou com mal funcionamento.

Às fls. 1034 consta termo de declaração do vice-presidente da Associação de Moradores do Bairro Jequitibá, no qual relata que os portadores de necessidades especiais encontram limitações ao utilizar o transporte público municipal devido ao não funcionamento da plataforma de acesso.

Às fls. 2826/2827 consta representação apresentada por munícipe relatando a falta de acessibilidade eficiente para os deficientes físicos.

Diante do não atendimento integral da referida cláusula, embora já esgotado o prazo para seu cumprimento, em 12 de setembro de 2018 a executada apresentou às fls. 2598/2599 do Procedimento Administrativo, cronograma contendo a atualização gradual da frota com ônibus com motores “euro5” e veículos movidos a energia alternativa. No entanto, nada previu sobre a atualização da frota para atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sendo assim, persistindo a situação de descumprimento da cláusula 2.15, a medida que se impõe é a execução judicial da cláusula para compelir o executado a cumpri-la integralmente.

#### **1.1.7. DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 2.17**

A cláusula 2.17 do TAC (fls. 03/08 – PA), obriga a executada Expresso Aracruz à “*apresentação das certidões de regularidade fiscal da empresa concessionária*”.

O prazo acordado para cumprimento da cláusula foi de 120 (cento e vinte) dias da assinatura do TAC.

Findo o prazo previsto para cumprimento da cláusula, a executada apresentou a certidão de regularidade do FGTS (fls. 510 - PA), no entanto, por estar com débitos perante os fiscos estadual e federal, deixou de apresentar as demais certidões.

A situação de irregularidade se manteve durante longo lapso temporal e persiste até o presente momento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-256- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

Conforme se observa do relatório de cumprimento das cláusulas do TAC, elaborado em 26/02/2019 pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Qualidade/Regularidade da Prestação de Serviço de Transporte Público Municipal de Passageiros, a executada está com pendências perante os fiscos estadual e federal, o que impede de emitir as certidões negativas. Além disso, estava com débitos relativos ao FGTS e com débitos trabalhistas.

Já no relatório da comissão elaborado em 20/05/2019 (fls. 2995/2999 - PA), informou-se que a empresa executada está regular perante o FGTS e com pendências perante a Justiça do Trabalho e com o Fisco Estadual e Federal (INSS e RFB). Com relação ao fisco municipal, foi apresentada certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim, escoado o prazo de cumprimento voluntário, não resta alternativa senão a execução judicial do termo para compelir o executado ao cumprimento da cláusula em exíguo prazo, bem como aplicar-lhe a multa cominatória avençada.

## **1.2. DOS DESCUMPRIMENTOS PELO SEGUNDO EXECUTADO**

### **1.2.1. DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 5.4**

A cláusula 5.4 do TAC (fls. 03/08 – PA), obriga o Município de Aracruz instaurar imediatamente procedimento administrativo para extinção da concessão referente à compromissária inadimplente, por caducidade, observadas as consequências e penalidades previstas na Lei 8.987/95 e nos contratos administrativos de concessão, desde que garantidas a ampla defesa e o contraditório, nos casos de permanência da situação de inadimplemento por parte das concessionárias.

De acordo com a referida cláusula, o procedimento de caducidade deve ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em audiência extrajudicial realizada na sede desta Promotoria de Justiça em 04/04/2018, constatado o reiterado inadimplemento por parte da segunda executada e a inércia do poder concedente, o Município de Aracruz, na pessoa do Secretário Municipal de Transportes, foi notificado para que instaurasse procedimento de caducidade contratual, na forma da cláusula 5.4.

A Empresa Expresso Aracruz foi notificada pelo Município acerca das infrações contratuais no dia 06/04/2018, dispondo de 30 (trinta) dias para providenciar as correções das falhas e transgressões apontadas (fls. 2027/2031 - PA).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-256- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

Escoado o prazo sem que a concessionária regularizasse as pendências, foi aberto o processo administrativo de caducidade nº 9338/2018, de 20/06/2018. Foi concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias à empresa para a regularização das pendências apontadas na notificação inicial. Após, houve a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, totalizando os 180 (cento e oitenta) dias previstos na cláusula 5.4 do TAC.

No entanto, vencido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o município não concluiu o processo de caducidade, passando, a partir de então a descumprir a cláusula 5.4 do TAC.

De acordo com as informações juntadas aos autos do Processo Administrativo, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias encerrou-se em 20 de dezembro de 2018. No entanto, o Município prorrogou por mais 120 (cento e vinte) dias o processo de caducidade.

Mesmo prorrogado o prazo, a empresa executada não regularizou as pendências, conforme informado pela equipe da SETRANS em audiência extrajudicial realizada nesta Promotoria de Justiça (fls. 2994 - PA).

Portanto, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, verifica-se que mesmo persistindo a situação de inadimplência contratual por parte da concessionária, o Município não adotou nenhuma providência efetiva para conclusão do processo de caducidade

Diante disso, não resta alternativa senão a execução judicial da cláusula 5.4 para compelir o Município de Aracruz a ultimar o processo administrativo de caducidade em face da concessionária Expresso Aracruz.

## **2 - DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

O Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

De acordo com a cláusula quinta, “item 5.1”, do referido título, o descumprimento **total ou parcial** de quaisquer das obrigações constantes das cláusulas do Compromisso, sujeita os compromissários ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de atualização monetária, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, independente de prévia notificação dos compromissários.

O valor devido pela **primeira executada** a título de multa pelo descumprimento do compromisso, na forma da cláusula referida, consiste na quantia de **R\$1.975.083,83 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil e oitenta e três reais e oitenta e três centavos)**, já



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-256- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

corrigida monetariamente **até o dia 30/05/2019**, conforme memória de cálculo anexa. Já o valor devido pelo **segundo executado** a título de multa pelo descumprimento da cláusula 5.4, consiste na quantia de **R\$ 86.828,13 (Oitenta e seis mil e oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos)**.

Reveste-se o título dos requisitos necessários à execução, a teor do que dispõe o art. 786, do CPC.

Desse modo, busca-se com a presente seja a primeira compromissária compelida judicialmente ao cumprimento das obrigações de fazer assumidas, conforme Cláusulas 2.3, 2.5, 2.6, 2.11, 2.12, 2.15 e 2.17, de imediato, tendo em vista escoamento dos largos prazos já concedido no bojo do TAC e o longo lapso temporal descumprindo o TAC.

Objetiva-se ainda que o segundo compromissário seja compelido judicialmente, de imediato, ao cumprimento da obrigação de fazer assumida na cláusula 5.4, consistente na conclusão do procedimento administrativo de caducidade.

Outrossim, no que tange à exigibilidade tanto da obrigação de fazer como do pagamento de quantia certa estes encontram supedâneo na jurisprudência. Além disso, importante destacar que a cumulação das execuções no mesmo processo, não acarreta qualquer prejuízo aos executados, que terão diferentes prazos para o cumprimento de cada modalidade de obrigação, na forma da lei processual de regência. Desse teor a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO E 573 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TAC AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DAS EXECUÇÕES DAS OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER POSSIBILIDADE 1. No presente caso **não se trata de execuções comuns juntadas em um mesmo processo, mas de um Termo de ajustamento de conduta** decorrente de dano ambiental, o qual para ser realmente cumprido deve ter a multa e a indenização adimplidas e as obrigações de fazer satisfeitas, entre elas a transferência da fábrica. 2. **A manutenção das duas nos mesmos autos não traz qualquer prejuízo à agravante** vez que as consequências práticas não sofrerão qualquer alteração: **o agravante terá que cumprir com a obrigação de pagar (multa) e fazer (transferir a fábrica)**. 3. O destinatário das obrigações que vem sendo relativizadas pela agravante é o **meio ambiente** e, portanto, toda coletividade, razão pela qual **deve se prezar por uma célere e eficaz tramitação que garanta o mais rápido possível a execução das obrigações pactuadas e a verificação judicial de seu cumprimento**. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-a; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016559-41.2013.404.0000/SC, j. 06/11/2013)

APELAÇÃO. Embargos à execução. Obrigação de fazer e quantia certa. TAC. Título extrajudicial. Sentença de improcedência. Apelo da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-256- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

embargante pleiteando a alteração do panorama decidido. Preliminares. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Prova documental suficiente para o regular deslinde do feito. Preliminar de carência da ação. Inocorrência. Descumprimento das obrigações assumidas no pacto em discussão devidamente atestado pelo competente órgão ambiental. **Cumulação das execuções de obrigação de fazer e de pagar quantia certa.** Ausência de óbice legal para que se proceda ambas execuções, tendo em vista ainda a observância do **princípio da economia processual. Instrumentalidade do processo e das formas e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inexistência de demonstração de prejuízo à parte recorrente.** Ação de conhecimento proposta pela Fazenda do Estado em face da recorrente, com pedido de obrigação de fazer, que não caracteriza o bis in idem a justificar a nulidade ou inexigibilidade do TAC em comento. Mérito. Recorrente que não cumpriu integralmente, no momento e na forma adequada, as obrigações assumidas no termo de ajustamento de conduta. Dever constitucional de tomar todas as medidas necessárias para prevenir e combater qualquer agressão ao meio ambiente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; APL 1000424-35.2016.8.26.0270; Ac. 11816602; Itapeva; Segunda Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Rel. Des. Roberto Maia; Julg. 13/09/2018; **DJESP 08/10/2018**; Pág. 4176)

### 3 – DO PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**:

1. A citação da **primeira executada** para:
  - a. **Satisfazer, de imediato, as obrigações de fazer constantes nas conforme Cláusulas 2.3, 2.5, 2.6, 2.11, 2.12, 2.15 e 2.17, consoante disposto no art. 815, do CPC;**
  - b. **No prazo de 3 (três) dias, o pagamento da quantia de R\$1.975.083,83 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), refere à multa pelo descumprimento das obrigações constante do título, contada desde a data que se tornou exigível.**
    - i. Em caso de não pagamento, requer-se seja efetivada a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (penhora on line), nos termos do art. 854, do CPC;
    - ii. Em não havendo recursos financeiros disponíveis, impossibilitando a efetivação da penhora online, requer-se que a penhora incida sobre tantos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

### Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-256- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

bens quantos bastem para o pagamento do montante atualizado. Requer-se, também, para esta finalidade, a observância dos preceitos constantes do art. 829, §1º e 830, do Código de Processo Civil e, ainda, a obediência à ordem de preferência estatuída no artigo 835 do mesmo Diploma;

2. A citação do **segundo executado** para:
  - a. **Persistindo o descumprimento das obrigações de fazer por parte da primeira executada, constantes no pedido “1.a”, apresentar, de imediato, a conclusão do processo administrativo de caducidade**, consoante disposto no art. 815, do CPC;
  - b. Querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, no que se refere à multa pelo descumprimento da obrigação constante do título, contada desde a data que se tornou exigível, representada pela quantia de **R\$ 86.828,13 (Oitenta e seis mil e oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos)**, na forma do art. 910 do CPC
3. A aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de descumprimento, nos termos do art. 814, do CPC;
4. Seja revertido o valor da multa estabelecida no TAC em favor do Fundo Estadual de Recuperação de Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei Estadual nº 4.329/90, e na impossibilidade, ao Fundo de Defesa de Direitos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94;
5. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Para atendimento ao disposto no art. 291 do CPC, dá-se à causa o valor de R\$2.061.911,96 (dois milhões, sessenta e um mil e novecentos e nove reais e noventa e seus centavos).

Pede deferimento.

Aracruz/ES, 30 de maio de 2019.

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**